

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75

Acrescenta a alínea *e* ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

“Art. 150.....

.....

VI -

.....

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a **laser**.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente

Deputado André Vargas
1º Vice-Presidente

Deputado Fábio Faria
2º Vice-Presidente

Deputado Marcio Bittar
1º Secretário

Deputado Simão Sessim
2º Secretário

Deputado Mauricio Quintella Lessa
3º Secretário

Deputado Biffi
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Jorge Viana
1º Vice-Presidente

Senador Romero Jucá
2º Vice-Presidente

Senador Flexa Ribeiro
1º Secretário

Senadora Angela Portela
2º Secretária

Senador Ciro Nogueira
3º Secretário